



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000322179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016318-51.2022.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOQUIO MIDIA AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE EIRELI, é embargado LEDCIA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1016318-51.2022.8.26.0008/50000
Embargante: Toquio Midia Agenciamento de Espaços para Publicidade Eireli
Embargado: Leducia Locação de Equipamentos Eireli
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.371

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aclaratórios opostos por Toquio Midia Agenciamento de Espaços para Publicidade Eireli contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto. A embargante alega omissões quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e falha no dever de informação, além de contradições relacionadas ao laudo pericial e cerceamento de defesa. Da atenta análise do acórdão embargado, não se verifica qualquer vício na decisão colegiada. Os questionamentos trazidos pela parte embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo nova análise da questão. Discordando do raciocínio desenvolvido no *decisum*, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Toquio Midia Agenciamento de Espaços para Publicidade Eireli contra o v. acórdão de fls. 331/343, que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto.

Nas razões de fls. 01/16, aponta (1) omissões na decisão colegiada, quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando a vulnerabilidade técnica da embargante; quanto à falha no dever de informação; e (2) contradições, com relação ao laudo pericial e a conclusão sobre a adequação do produto; no tocante à alegação de cerceamento de defesa, insistindo na necessidade

de produção de prova testemunhal.

Nesses termos, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo efeito modificativo ao julgado.

Manifestação da embargada às fls. 21/29.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Da atenta análise do acórdão embargado, não se qualquer vício na decisão colegiada. Os questionamentos trazidos pela parte embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo nova análise da questão.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. acórdão, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Registre-se que o julgador não é obrigado a responder todos os argumentos das partes, bastando que considere o suficiente para formar sua livre convicção, de forma motivada.

Importante que as questões relevantes sejam apreciadas, ou seja, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão. *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo'"* (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).

A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **conheço** dos embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

ISSA AHMED
Relator